



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ºSECAM - Pautas	2
1ºSECAM - Atas	2
1ºSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ºSECAM - Pautas	2
2ºSECAM - Atas	2
2ºSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	7
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	9
Conselheira Substituta MURYEL HEY	9
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	10
CORREGEDORIA-GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	10
OUIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	11
ATOS DIVERSOS	11
Resenhas de Distribuição	11
Editais	13
Despachos	13
Informações	14
Atos de Alerta Municipais	14
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	14
ATOS NORMATIVOS	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
GP - Despachos	14
GP - Termo de Ajuste de Gestão	15
GP - Portarias	15
LICITAÇÕES E CONTRATOS	15
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	16
Tribunal Pleno	16
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	16
Corregedoria-Geral	16
Ministério Público de Contas	16
Conselheiros – Diretores de Gabinete	16
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	16
Inspetorias de Controle Externo	16
Administrativo	16

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 313420/20

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO - ADEMIR PRADO DE LIMA, ALEXANDER FARIAS FERMINO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO

PROCURADOR - CRISTEL RODRIGUES BARED, GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MASSAMI TSUKAMOTO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, ROGERIO ISSAO KODANI, TATIANA MULLER

DESPACHO - 14/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, nas Peças 227/229, solicita que sejam baixados os efeitos da decisão exarada neste expediente para fins de obtenção de certidão liberatória por parte da entidade em que hoje atua como gestora.

2. Análise

A questão que ora se coloca é a seguinte: a Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, quando na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, teve contas julgadas irregulares neste processo.

Hoje, a Requerente é gestora do Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração (INPACTA), e tal entidade não consegue obter certidão liberatória (e, por consequência, celebrar transferências voluntárias em nível estadual e municipal), em razão de óbice contido na IN 68/12-TC (que impede a emissão de certidão liberatória a entidades que tenham contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor).

O feito se insere, portanto, em contexto em que a análise de irregularidade de contas de um gestor individual encontra-se, equivocadamente, estendendo-se a outra entidade sob sua responsabilidade, sem uma análise adequada dos princípios que regem as sanções. Esta Corte já se possui entendimento consolidado sobre a matéria, senão vejamos.

ACÓRDÃO Nº 237/25 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória – Equivocada extensão dos efeitos de irregularidade de contas de um gestor individual a outra entidade sob sua responsabilidade – Deferimento da certidão.

[...] de acordo com o princípio da intranscendência das sanções, as consequências de uma penalidade (irregularidade de contas) devem ser limitadas à pessoa do gestor que foi responsável por elas, não se estendendo automaticamente a outras entidades que estejam sob sua gestão em momento distinto, salvo em situações de comprovada responsabilidade direta.

Cumpra destacar que a jurisprudência desta Corte vem se sedimentando justamente nessa linha, consoante se extrai dos Acórdãos 3457/23-S2C e 3868/24-STP. Em ambos os casos, restou reconhecido que, em situações análogas, a pendência relacionada a uma entidade (no caso, o município) não pode ser um impedimento para outra entidade (no caso, o consórcio) onde o gestor está exercendo funções distintas, e para o qual a irregularidade não tenha relação direta.

[...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de certidão liberatória ao [...] com prazo de validade de 60 dias;

II – encaminhar os autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado;

III – determinar a anotação na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de que as pendências relativas ao Acórdão [...] (tocantes ao [...]) não devem configurar pendência à obtenção de certidão pelo [...], de modo que a certidão online não mais seja obstada pelo julgado em questão;

3. Determinações

Em face de todo o exposto e conforme decisão plenária contida no Acórdão 237/25-STP, determino a anotação na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de que as pendências relativas a acórdãos expedidos neste processo (tocantes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina) não configurem pendência à obtenção de certidão pelo Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração (INPACTA), de modo que a certidão online não mais seja obstada por este expediente.

GCFAMG em 13 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 7252/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO - 15/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA protocolou Representação em desfavor do Município de Dois Vizinhos, em razão de suposta irregularidade presentes no Edital do Pregão Eletrônico 90118/2025[1], senão vejamos:

III – DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DERVITUAMENTO DO OBJETO

Impugna-se o Edital, especialmente o Termo de Referência, em razão da exigência de fornecimento, manutenção e gestão de máquinas de transação (POS) pela contratada, conforme reforçado no Despacho de Esclarecimentos – Protocolo 1-083/2026, de 07/01/2026, o qual atribuiu responsabilidade exclusiva à empresa contratada pela disponibilização desses equipamentos. Vejamos:

[...]

A exigência de fornecimento de maquininhas POS, não é essencial à execução do objeto, não integra o núcleo do serviço contratado, transfere à contratada custos e riscos típicos da relação entre estabelecimentos comerciais e adquirentes/bandeiras. No entanto, as empresas licitantes não são adquirentes, portadoras de máquinas de operação do cartão, apenas fazem a GESTÃO do fornecimento dos recursos por meio do cartão magnético, independente da máquina que o estabelecimento comercial usará para aceitar referido cartão.

Conclusivamente, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a correção das cláusulas que considera irregulares.

2. Fundamentação

O procedimento desejado pelo Município de Dois Vizinhos consiste na contratação de empresa especializada para administrar, gerenciar e fornecer sistema digital de auxílio material escolar, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética, destinado aos estudantes da rede municipal. Esse cartão será personalizado com o logotipo do município, vinculado ao CPF do responsável legal e protegido por senha exclusiva, funcionando exclusivamente na modalidade débito.

A empresa contratada deverá emitir os cartões, gerenciar os créditos conforme valores definidos em decreto municipal, disponibilizar sistema online para controle e relatórios, e garantir que os recursos sejam utilizados apenas para aquisição de material escolar em estabelecimentos previamente credenciados pela Secretaria Municipal de Educação. O modelo exige controle rigoroso sobre as transações, incluindo funcionalidades como bloqueio para compras fora da lista autorizada, validação de cupons fiscais junto aos órgãos fazendários, verificação dos itens adquiridos e geração de relatórios detalhados para acompanhamento da execução contratual.

Por essa razão, o Termo de Referência determina que a empresa forneça máquinas de captura de transações (POS) específicas, compatíveis com o sistema de gerenciamento do cartão, com conectividade sem fio (Wi-Fi, 4G ou similar) e integração completa às funcionalidades exigidas. Essas máquinas devem permitir a leitura, processamento e transmissão segura das transações, além de possibilitar a validação fiscal e o controle antifraude, garantindo que os benefícios sejam utilizados exclusivamente para o fim previsto. Edital e Termo de Referência estabelecem que a contratada assegure cobertura integral da rede credenciada, bem como manutenção preventiva e corretiva, substituição e suporte técnico durante toda a vigência contratual.

Portanto, o cartão não funcionará em qualquer máquina comum encontrada em lojas, como aquelas fornecidas por adquirentes tradicionais (Cielo, PagSeguro), pois estas não possuem integração com o sistema municipal nem as funcionalidades específicas exigidas pelo programa. O uso de máquinas convencionais inviabilizaria o controle sobre itens autorizados, a validação fiscal e a rastreabilidade das transações, elementos centrais para garantir a legalidade e a transparência do benefício. Assim, a exigência de fornecimento das POS pela empresa contratada decorre da necessidade técnica de implementar um sistema fechado e seguro, que assegure a correta aplicação dos recursos públicos e a conformidade com as regras do programa "Dois Vizinhos Cidade Educação".

Os documentos trazidos deixam claro que a obrigação de fornecer as máquinas POS não é opcional nem restrita a uma empresa específica, configurando condição técnica necessária para a execução do modelo escolhido pelo Município. Todas as empresas que participarem do certame estarão sujeitas à mesma exigência, devendo disponibilizar as máquinas destinadas exclusivamente ao programa municipal.

Essa obrigação inclui não apenas o fornecimento inicial, mas também a manutenção preventiva e corretiva, substituição quando necessário e suporte técnico durante toda a vigência contratual, garantindo que os equipamentos estejam plenamente operacionais e integrados ao sistema de gestão do cartão. O Termo de Referência específica que essas máquinas devem possuir tecnologia compatível com o sistema, conectividade sem fio e funcionalidades específicas, como validação de cupons fiscais, controle antifraude e bloqueio para itens não autorizados, o que demonstra que não se trata de terminal convencional, mas de dispositivo adaptado às exigências do programa.

Por essa razão, não há qualquer injustiça ou direcionamento, pois a exigência decorre da necessidade técnica de garantir segurança, rastreabilidade e conformidade com as regras do benefício, sendo aplicável de forma uniforme a todos os licitantes.

Além disso, o edital prevê expressamente que a contratada será remunerada por meio da taxa administrativa, que deve englobar todos os custos necessários à execução do objeto, incluindo confecção e fornecimento dos cartões, manutenção das maquininhas POS, hospedagem e manutenção do sistema, treinamento e suporte aos usuários. Essa taxa será o único parâmetro de disputa no certame e deverá ser dimensionada pelas empresas considerando todos os encargos operacionais, financeiros e logísticos. Portanto, não há vedação à remuneração desses custos. O modelo adotado assegura que a empresa possa precificar adequadamente sua proposta, garantindo equilíbrio econômico-financeiro e transparência.

Observa-se, portanto, que a insurgência apresentada não possui materialidade a fundamentar o processamento deste expediente.

3. Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 13 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para administrar, gerenciar e fornecer sistema digital de auxílio material escolar, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética, destinado aos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Dois Vizinhos, conforme Lei Municipal nº 2.906/2025, incluindo a gestão dos recursos e o repasse aos fornecedores credenciados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO Nº - 11139/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 18/26 – GCFAMG

1. Relatório

SIN apresentou denúncia em face de MUN e FUN, imputando-lhes suposta omissão no dever de prestar informações de natureza previdenciária.

Sustenta o Denunciante que, não obstante tenha formalizado requerimento administrativo específico visando ao acesso a tais dados, transcorreram mais de 120 dias sem que lhe fosse encaminhada qualquer resposta ou manifestação por parte dos denunciados. Afirma, assim, que a inércia administrativa compromete a transparência da gestão e viola os princípios que regem a administração pública, em especial os deveres de publicidade e eficiência.

Ao final, requer: (i) a determinação para que sejam apresentadas as informações solicitadas; (ii) a realização de auditoria na gestão de FUN, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades; (iii) a aplicação das sanções cabíveis; e (iv) a expedição de comunicação ao Ministério Público.

2. Análise

A controvérsia revela-se de baixa complexidade e circunscreve-se à suposta demora na disponibilização de informações. Trata-se, portanto, de situação que pode ser adequadamente enfrentada por meio de atuação preliminar e preventiva deste Tribunal, sem a necessidade imediata de juízo positivo de admissibilidade da denúncia.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente mais apropriada a adoção de comunicação prévia aos denunciados, com o objetivo de cientificá-los da reclamação, solicitar esclarecimentos acerca dos motivos da demora no atendimento ao pedido de informações e obter compromisso expresso quanto à regularização da pendência em prazo razoável. Tal providência encontra respaldo nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo, além de prestigiar a função pedagógica e orientadora do controle externo.

A atuação resolutiva e preventiva, sobretudo em situações nas quais não se identificam indícios de irregularidades materiais ou de dano ao erário, revela-se mais célere e eficaz do que a deflagração de procedimento formal, cujo trâmite é, por natureza, mais complexo e prolongado. Ademais, a instauração de processo pode resultar na aplicação de sanções aos responsáveis, ainda que o conflito decorra, em verdade, de falha administrativa pontual ou de desorganização procedimental passível de pronta correção.

Quanto aos pedidos apresentados, cumpre reparar que não há na peça inaugural indicação concreta de fatos, atos de gestão ou circunstâncias específicas que apontem para a ocorrência de irregularidades materiais na condução administrativa ou financeira de FUN.

Com efeito, a ausência ou demora no fornecimento de informações, embora possa configurar violação aos princípios da publicidade e da transparência administrativa, não se confunde com indício suficiente de má gestão, ilegalidade ou dano ao erário. A instauração de auditoria demanda a presença de elementos mínimos de materialidade e relevância, aptos a justificar a mobilização de aparato técnico especializado e a abertura de procedimento de natureza investigativa mais ampla.

Assim, embora seja legítima e juridicamente relevante a apuração quanto ao cumprimento do dever de transparência e de prestação de informações, tal circunstância, no momento, mostra-se insuficiente para ensejar a realização de auditoria.

No que se refere ao pedido de expedição de comunicação ao Ministério Público, cumpre esclarecer que tal providência, no âmbito da atuação do Tribunal de Contas, é reservada às hipóteses em que se verifique a existência de indícios consistentes da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa de natureza grave. Trata-se de medida de natureza excepcional, que pressupõe a constatação de elementos mínimos de materialidade e autoria.

A mera inobservância de dever procedimental ou eventual mora administrativa, embora passível de apuração na seara administrativa, não se equipara, por si só, a ilícito penal ou a ato de improbidade administrativa qualificado.

Acrescente-se, por oportuno, que o eventual encaminhamento de notícia de fato ao Ministério Público não depende, necessariamente, de intermediação do Tribunal de Contas, podendo ser promovido diretamente pelo próprio Denunciante, caso entenda presentes elementos suficientes para tanto.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(a) de plano afastado a possibilidade de instauração de auditoria, bem como de expedição de comunicação ao Ministério Público a partir das evidências que ora compõem os autos;

(b) remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação de MUN e FUN (na pessoa de seus representantes legais), por e-mail, para que, no prazo de 10 dias (sob pena de recebimento e processamento da denúncia) encaminhem manifestação prévia esclarecendo o motivo da demora no atendimento ao pedido de informações e apresentando compromisso expresso de regularização da pendência em prazo não superior a 30 dias.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 355840/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1/26

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para efetuar o registro do valor recolhido pelo Sr. Samuel Teixeira (peça 97).

Além disso, em conformidade com a Instrução 528/25-CAIS (peça 90), deverão ser feitas as anotações quanto ao cumprimento da determinação contida no item b (i) do Acórdão 440/24-STP (peça 28), mantido pelo Acórdão 945/25-STP (peça 60), concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do cumprimento do item b (ii).

Após, retorne à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Pitangueiras para que se manifeste sobre os apontamentos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 90), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 808265/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CARDOSO GALLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 4/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA., por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 056/2025, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ/PR, cujo objeto é "registro de preço para contratação de pessoa jurídica especializada na execução dos serviços de realização de limpeza de praia, coleta e transporte de cascas de coco verde na alta temporada, varrição manual em vias e áreas públicas, incluindo raspagem de areia (beira de meio-fio), no Município de Pontal do Paraná", com valor total de R\$ 3.556.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais).

A Representante informa que participou do certame e que, ao final, a empresa SEMATRANS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI foi classificada e, na sequência, habilitada para o Lote 01, decisão contra a qual teria sido manifestada intenção recursal e interposto recurso administrativo, porém indeferido, mantendo-se a habilitação.

Aduz, em síntese, que a habilitação da empresa vencedora teria ocorrido em desconformidade com o edital, apontando, dentre outros aspectos:

(i) suposto descumprimento de exigências de habilitação;

(ii) contradição entre esclarecimento/manifestação administrativa de que no Lote 01 "não há transporte, mas há coleta (manejo)" e a aceitação de documentação de licença voltada a transporte de cargas;

(iii) divergências contábeis nos demonstrativos apresentados, com alegada inconsistência entre DRE e DMPL e outros indícios de incoerência econômico-financeira; e

(iv) inexecuibilidade da proposta, em especial por suposta subestimação do adicional de insalubridade (grau médio), quando, segundo a Representante, o correto seria grau máximo, com possível impacto na isonomia e na execução contratual.

Registra-se, ainda, que em 16/12/2025 teria sido publicada a Ata de Registro de Preços nº 636/2025, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná e a empresa SEMATRANS, razão pela qual pleiteia, em caráter cautelar, a suspensão dos efeitos da referida Ata, até deliberação de mérito por esta Corte.

É o relatório.

Consoante os fatos narrados e a documentação indicada na inicial, verifica-se, em juízo preliminar, que as alegações deduzidas podem, em tese, envolver matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal, notadamente quanto à observância da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e da seleção de proposta apta/exequível, com possível repercussão sobre a regularidade da habilitação e sobre os atos subsequentes, inclusive a Ata de Registro de Preços noticiada.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda à intimação imediata, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu atual gestor e representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.

O Município de Pontal do Paraná deverá apresentar a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 056/2025 (fases interna e externa), incluindo, no mínimo, edital e anexos/Termo de Referência; esclarecimentos e impugnações (se houver); atas e registros da sessão; propostas; documentos de habilitação; diligências/saneamentos; recursos e contrarrazões; decisões administrativas; adjudicação e homologação (se existentes); Ata de Registro de Preços nº 636/2025 e eventuais ordens de serviço/contratações decorrentes; bem como informações atualizadas sobre o andamento da execução (se iniciada), pagamentos previstos/realizados e fiscal do contrato/ata designado (se houver).

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 650860/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR

ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME MALUCELLI, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 5/26

Retornam os autos para deliberação acerca do Recibo de Petição Intermediária nº 813960/25 (peças 282/287), com os seguintes pedidos:

“1 – Solicito dispensa da necessidade de reelaboração das certidões de dívida ativa nº 1, 2 e 3/2025, tendo em vista que nelas, não constam o vencimento do débito, eis que elaboramos as certidões observando as orientações da Resolução nº 70/2019 e neste instrumento normativo, não encontramos a obrigatoriedade de prestar tal informação na certidão de dívida ativa, todavia a de se observar que o objetivo essencial, seria a notificar os devedores para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões que procedessem com a quitação ou negociação dos débitos e estes foram cumpridos, conforme se pode observar nos rastreamentos dos correios em anexo.

2 – Informo que tão logo esgote-se os prazos de negociação de 30 dias, contados do recebimento das notificações, o município irá proceder com o protesto em cartório ou o ajuizamento de execução judicial, ação esta que será comprovada a esta corte de contas, na oportunidade em que for concretizada. 3 – Devido aos andamentos, que já se mostram suficientes para considerar que a execução seja considerada parcialmente cumprida, solicito a prorrogação do prazo para que esta execução passe a impedir a emissão da certidão liberatória, de 30 dias (trinta) para 60 (sessenta) dias, de modo que se evite que no início do ano o município possa perder acesso a algum recurso, já que dispomos de diversos protocolos junto ao Governo do Estado, em vias finais para o recebimento de recursos.”

Diante do exposto, preliminarmente, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 328867/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 6/26

Trata-se de CONSULTA formulada por MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, ARY CARNEIRO JUNIOR, questionando a legitimidade de o Município manter previsão no Plano Diretor e na legislação urbanística local atribuindo a responsabilidade pela execução e manutenção dos passeios públicos (calçadas) aos proprietários dos imóveis lindeiros, mesmo diante da nova redação do art. 41, § 3º, da Lei nº 10.257/20001, que estabelece ser essa atribuição do Poder Público Municipal.

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a informação constante da peça 12.

Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – atentando-se ao que dispõe o art. 252-C[2] do Regimento Interno – e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º *Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.*

2. Art. 252-C. *Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.*

PROCESSO N.º: 145924/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 8/26

Retornam os autos, com a Certidão de Decurso de Prazo nº 1146/25 – DP (peça 26), referente ao Ofício de Contraditório nº 3457/2025 - OCN-DP, encaminhado ao Sr. Roberto Carlos Messias.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 352099/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 11/26

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias,

conforme o Despacho nº 2/26 - CMEX (peça 249), para deliberar acerca do requerimento do MUNICÍPIO DE MATINHOS (peça 246).
Mediante o Despacho nº 919/25 - GCILB (peça 235), deferi a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias ao Município de Matinhos para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 - GCILB (peça 182).
Diante do exposto, considerando que o prazo para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 - GCILB (peça 182) vence em 23/01/2026, impedindo a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, ao Município de Matinhos para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 - GCILB (peça 182).
Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.
Publique-se.
Curitiba, 13 de janeiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 850187/24
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 15/26

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR (peça 75).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 815830/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 17/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 63/2025 realizado pelo Município de Rio Branco do Sul, tendo por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição, manutenção operacional e fornecimento do benefício alimentar do Programa RBS Sem Fome.

O valor máximo atribuído ao certame, cuja sessão ocorreu em 5/1/2026, foi de R\$ 870.000,00.

A Representante alega que, do edital, constam duas irregularidades: a exigência de que, dentre a rede credenciada, necessariamente esteja incluso o Armazém da Família de Rio Branco do Sul[1], e a previsão do que entende ser pagamento pós-pago[2].

Sustenta que a imposição de credenciamento com estabelecimento específico ultrapassa poderes do Poder Público - a quem não cabe intervir na escolha da rede credenciada, que não está sendo licitada -, além de representar indício de direcionamento por excluir interessados no certame.

Alega que, ao prever pagamento somente 10 dias após aceita nota fiscal, o edital violou entendimento do Tribunal de Contas da União, onde está pacificada a orientação de que vale-alimentação deve ser pago de forma antecipada.

Contesta tal proceder: se as gerenciadoras do vale-alimentação são apenas facilitadoras que repassam valores de responsabilidade do Poder Público ao comércio, não deveriam ser remuneradas de forma pós-paga e ter que pagar os estabelecimentos antecipadamente a tal evento.

Diante disso, pugna pela exclusão, no edital, da rede específica (Armazém da Família), bem como da alteração da forma de pagamento, para que seja realizado no modo pré-pago.

Antecipando-se a qualquer diligência, o Município de Rio Branco do Sul manifestou-se às peças 9 a 26.

Advertindo sobre graves danos que decorreriam da concessão da cautelar - posto que o certame se destina a atendimento de benefício alimentar de programa social focado em população vulnerável -, o ente defende a exigência de estabelecimento na zona rural de Rio Branco do Sul (onde estariam parte das pessoas alvo do atendimento) e da obrigatoriedade inclusão do Armazém da Família, cujos propósitos seriam correlatos ao Programa RBS Sem Fome - como segurança alimentar -, onde poderiam ser encontrados produtos com valores até 30% inferiores aos praticados no comércio.

Por essa razão, infere ser preciso contemplar o Armazém da Família na rede de estabelecimentos, para que os beneficiários não sejam impedidos de adquirir produtos a menor custo.

Quanto à forma de pagamento, o Município alude ao teor do Acórdão n.º 3337/24 - Pleno: nessa decisão, este Tribunal assenta o entendimento de que a expressão "natureza pré-paga" a que se reporta o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/22, deve ser

compreendida sob a ótica do empregado, que deve receber o vale-alimentação antes do mês trabalhado. Por outro lado, o repasse do Poder Público à empresa intermediadora deve ocorrer após disponibilizados créditos aos trabalhadores.

Aduz que o modo de pagamento previsto observa os estágios obrigatórios da despesa, que não permitem, em regra, pagamento antecipado.

É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, percebeo que há inconsistência potencialmente prejudicial ao desenvolver regular do certame, o que afeta o interesse público.

Com efeito, a exigência de cadastramento com estabelecimento específico, imposta ao contratado, não se respalda nos princípios licitatórios.

Indiretamente e em tese, o edital propicia direcionamento do certame: a aceitação do credenciamento pelo Armazém da Família é incerta e, à primeira vista, pode depender de ato discricionário do Poder Público.

De outra forma, ao obrigar que o contratado aceite a adesão do Armazém da Família, implicitamente, exige-se-lhe que acolha condições comerciais desconhecidas: não estão expressos no edital parâmetros - como taxas e prazos - a serem praticados em tal estabelecimento.

Por essa razão, a princípio, parece-me que o procedimento mais adequado seria realizar certames apartados - um mais amplo, relativo a toda rede de estabelecimentos - inclusive o Armazém da Família, a critério do contratado - e outro concernente ao Armazém da Família.

Quanto ao alegado pagamento pós-pago, entendo que não foi configurada ilicitude: conforme ressaltado pelo Município, a previsão do edital obedece as etapas da despesa pública, inexistindo justificativa para que repasses sejam feitos antes da prestação dos serviços.

Pelo exposto, avalio que estão presentes requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar.

A fumaça do bom direito repousa na exigência de credenciamento de rede específica, o Armazém da Família, o que viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade, impondo ônus desconhecido ao contratado.

A finalidade social, que tangencia tanto a instituição do Programa RBS Sem Fome - a que o certame visa contemplar - quanto a operação do Armazém da Família, não pode ser usada como pretexto para afastar preceitos normativos que regem a licitação, sob o risco de que políticas sociais sirvam como instrumento de direcionamento contratual.

O perigo da demora extrai-se da recém adjudicação do objeto do certame[7], que está prestes a ser executado.

Pondero, de outro lado, as advertências trazidas pelo Município, no sentido de que a suspensão total do certame pode ocasionar prejuízo à população beneficiária do programa RBS Sem Fome.

De fato, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar (peça 11, p. 1), o contrato com anterior prestadora de serviços (Face Card Administradora de Cartões), encerrou-se no final do exercício de 2025.

Conforme Portal da Transparência, tal contratação foi estendida até 28/2/2026, por valor, aparentemente, superior ao entablado anteriormente:

A Contrata: 22/1025 - 03/Item: 497025 - Valor Atualizado: 3.818.790,00 - Fornecedor: Nome Rastreio FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES										
12/01/2025	Apostila	2025	28	1,2	Prestação de Serviços de administração, gerenciamento, e...	20/01/2025	20/01/2025	28/02/2026	397.662,00	Cantares
13/01/2025	Apostila	2025	28	1,3	Prestação de Serviços de administração, gerenciamento, e...	26/05/2025	26/05/2025	31/12/2025	128.385,00	Cantares

Diante do risco de que a prestação dos serviços seja afetada em prejuízo à população vulnerável, determino a suspensão da exigência contida no item 4.5.1 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2025, exclusivamente no que diz respeito a "aceitação obrigatória no Armazém da Família de Rio Branco do Sul". Dessa forma, afasta-se demanda potencialmente contrária a princípios licitatórios, preservando a continuidade do certame, em prol do interesse público.

Se, ao final, a exigência do credenciamento do Armazém da Família seja entendida como legítima, nada impede que, então, efetue-se a adesão.

Intime-se o Município, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência e realizar o cumprimento da medida imposta.

Advirto, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[8]

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

3.2. Suspender cautelarmente a exigência contida no item 4.5.1 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2025, exclusivamente no que diz respeito a "aceitação obrigatória no Armazém da Família de Rio Branco do Sul";

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do seu representante legal, para cumprir imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

3.4. Após, retornem os autos a este Conselheiro, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 4.5.1. A CONTRATADA deverá comprovar, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a declaração de vencedora, a existência mínima de:

- 10 (dez) estabelecimentos ativos no município,
- 1 (um) estabelecimento na localidade do Açungui,
- aceitação obrigatória no Armazém da Família de Rio Branco do Sul.

2. 12.3. Após o aceite formal da nota fiscal, o pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias úteis, observada a ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e a disponibilidade financeira do Município.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Conforme consulta ao Portal da Transparência do Município, a adjudicação ocorreu em 12/1/2026: <https://riobrancodosul.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

9. XIII - submete à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 690880/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 18/26

Tratam os autos da execução das determinações contidas no Acórdão 3281/23 – Segunda Câmara (peça 55), de seguinte teor:

III – determinar, nos termos da fundamentação, com observância aos documentos indicados para regularização relacionados no Apêndice nº 1 da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3, fls. 30-33), ao Município de Jaguapitá, seu atual Prefeito Municipal e seu eventual sucessor que, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- referente ao achado 1, implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 2, implementar fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 3, implementar procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 4, adequar a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 4, implementar procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, no prazo de 12 (doze) meses;
- referente ao achado 5, implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 8, adequar o sistema tributário do Município de modo a impedir a utilização de “log genérico”, no prazo de 3 (três) meses;
- referente ao achado 10, assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, no prazo de 6 (seis) meses;

Remanesçam a análise dos itens III “a”, III “f” e III “h”.

De acordo com os opinativos da Coordenadoria de Auditorias (peça 200) e do Ministério Público de Contas (peça 207), houve cumprimento das obrigações impostas pelos itens III “a” e III “f”.

Diante disso, com base nos opinativos uniformes, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Jaguapitá, quanto às determinações contidas nos itens III, “a” e “f”, do Acórdão 3281/23 – Segunda Câmara (peça 55), conforme art. 514 do Regimento Interno[1], sem detrimento do resultado do julgamento das contas, nos termos do art. 504 do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda às devidas anotações e, na sequência, como foram apresentados documentos que tensionam demonstrar o acatamento ao item III “h” (peças 204 a 206), pendência que impede a emissão de certidão liberatória de forma eletrônica pelo ente, o expediente deve ser remetido à Coordenadoria de Auditorias para exame.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 1054867/14

ENTIDADE: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO,

MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SEDEMAR JOSÉ COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 20/26

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para providenciar a autuação dos documentos de peças 241-243 como Requerimento Externo, para que possam ser reunidas as informações a serem repassadas à Procuradoria-Geral do Estado referentes ao cumprimento da decisão judicial (COJ nº 934/2025-PGE/PRA), que envolve outros processos deste Tribunal.

Após, retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica para prosseguir com o acompanhamento do processo judicial.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -795708/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO:-1709/25

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por GABRIEL JOSÉ MESSIAS, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 106/2025, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, que tem por objeto o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra, para atender ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) nas unidades educacionais e entidades relacionadas no presente edital e seus anexos.

II. Conforme a inicial, o edital, em seu item 4.1, fixou, como requisito de habilitação econômico-financeira, a apresentação de índice de Grau de Endividamento (GE) ≤ 0,35, calculado pela relação entre passivo exigível e ativo total, sem motivação técnica expressa no processo.

A representante afirma ter apresentado o menor preço do certame e ter sido inabilitada exclusivamente porque o seu GE excederia o limite de 0,35.

III. Em exame perfunctório, as alegações demandam esclarecimentos por parte da Administração, sobretudo quanto à justificativa técnica e à proporcionalidade do índice GE ≤ 0,35 frente ao objeto licitado (serviços contínuos de alimentação escolar), à pertinência desse parâmetro com os riscos contratuais e à compatibilidade com práticas usuais de mercado (art. 69, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021). Sem prejuízo da apreciação do fumus boni iuris e do periculum in mora, e antes do recebimento da representação, mostra-se adequado abrir oportunidade para que o ente representado aporte os elementos que entender pertinentes, permitindo a formação de juízo de admissibilidade mais seguro, à luz dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, via meio eletrônico ou contato telefônico, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -798103/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/26

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Contas n.º 1.934/25, a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2.910/25, a Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias n.º 7.146/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 4/26 (peças 10, 11, 12 e 13), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-806769/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-CENTRAL 376 PECAS E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PROCURADOR:-ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, CAMILA PASSOS TORRECILHAS SOARES, EMILY MIARY SATO FRITIGOTTO, PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD

DESPACHO:-1/26

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de medida cautelar, ofertada por Central 376 Peças e Serviços Ltda., com lastro no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, por intermédio da qual questiona impropriedades detectadas no edital de Pregão Eletrônico n.º 132/2025, lançado pelo Município de Terra Rica, cujo objeto reside na formação de Registro de preço para prestação de serviços mecânicos em geral e fornecimento de peças originais de reposição para máquinas pesadas conforme tabela Traz Valor conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Aduz, em suma, que o item 6.8 do edital detém natureza restritiva, criando uma situação de presunção absoluta de inexequibilidade ao estabelecer que propostas com descontos superiores a 78% seriam consideradas, de plano, inexequíveis e desclassificadas.

Dispõe o item em pauta que:

6.8. Em relação aos serviços de mecânica ou elétrica automotiva, com o critério de seleção como maior lance percentual, serão considerados como inexequíveis propostas com valores de desconto superiores a 78% para o lote, correspondendo a 49,92% para peças e 28,08% para serviços.

Tal previsão, na interpretação do representante, facilitou a ocorrência do que a Representante denunciou administrativamente como "atitude de consórcio" ou combinação, visto que:

a) As empresas Ciro Nishiyama e Leão Auto Mecânica apresentaram propostas idênticas no teto máximo (78%).

b) Não houve disputa real de lances entre elas; o sistema encerrou a fase competitiva em menos de 10 minutos.

c) Houve uma divisão exata dos lotes: Ciro ficou com 5 lotes e Leão com 4 lotes.

Embora o Edital proíba consórcios (item 2.7.9), a regra do teto de desconto permitiu que as empresas agissem de forma coordenada para dividir o objeto sem reduzir suas margens de lucro além dos 78% pré-estabelecidos.

Ademais, suscita irregularidade na habilitação da empresa Ciro Nishiyama, visto que não apresentou todas as declarações obrigatória antes da abertura da sessão, conduta que violaria o item 7.11 do edital e o artigo 64, caput, da Lei n.º 14.133/2021. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a complementação da instrução com manifestação prévia por parte a municipalidade.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, pronuncie-se acerca dos fatos abordados, forneça os documentos correlatos, bem como informe o atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86777/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-9/26

I. Por meio da Instrução n.º 1/26 (peça 89), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Campo Largo, mediante a Petição Intermediária n.º 804669/25 (peças 80 a 85), com o intuito de aferir o atendimento ao item "I-A" do Acórdão n.º 4516/24-STP (peça 34), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 4516/24-STP

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências: [...]

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, determinar ao Município de CAMPO LARGO, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário."

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de novas documentações comprobatórias.

III. Acato o sugerido pela CAUD.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do fim do prazo anterior.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343725/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, RICARDO DE BORBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-11/26

1. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 1186/25-CMEX (peça 91), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento da determinação exarada no item "1.b", do Acórdão n.º 3435/24-S1C (peça 53).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da determinação já se encontra expirado desde 07/11/2025, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-417231/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-12/26

I. Tendo em vista as informações prestadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública (Informação n.º 22/26- SJB, peça 8), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar- CAIS e, após, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

II. Devidamente instruídos, retornem os autos.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-801406/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA

AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA

AMUSEP- PROAMUSEP, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/26

Pedido de Certidão Liberatória. CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP. Manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas. Pelo deferimento excepcional.

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Interessado, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias municipais ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, instaurado com fundamento no § 1º do art. 297 do Regimento Interno[1].

Em síntese, o jurisdicionado alega que a impossibilidade de emissão automática da certidão liberatória decorreu de pendência relacionada ao cadastro do contador da entidade, a qual, contudo, já se encontra devidamente sanada.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1941/25 (Peça n.º 7), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 2913/25 (Peça n.º 8), igualmente considerou a entidade apta à obtenção da Certidão Liberatória.

Conforme consignado na Informação n.º 7191/25 - CMEX (Peça n.º 9), a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou que a pendência registrada está relacionada à determinação do item "II" do Acórdão n. 2484/25 - S1C, atinente ao Processo n. 271954/25, que impôs ao ente a obrigação para atualizar o cadastro junto ao Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, a fim de incluir o número do registro profissional do contador da entidade no Conselho Regional de Contabilidade. Ademais, ressaltou que o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CCONTAS, no sentido de que a baixa da responsabilidade pode ser efetuada - Parecer n. 1130/25 - 2PC (peça 26), de modo que autorizou, em caráter excepcional, a concessão da certidão liberatória.

A 5ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer n.º 1/26 (Peça n.º 10), no qual opinou pelo deferimento da certidão liberatória requerida.

É o relatório.

Tendo em vista a incidência art. nº 292-A do Regimento Interno no caso concreto e em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO de maneira excepcional o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP.

Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos à Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno. Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo, após, ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025).

PROCESSO N.º: 710346/25

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -27/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos de denúncia, na qual são indicadas as seguintes supostas irregularidades na cumulação de cargos por peritos criminais da Polícia Científica do Paraná.

Sustenta, o denunciante, que:

(i) "O cargo de Perito Criminal da Polícia Científica do Paraná é de natureza técnico científica, acumulável apenas com o cargo de magistério/professor (Artigo 3º da LC 258/2023 do Paraná). Isso ocorre, pois, para exercer o cargo de Perito Criminal no Estado do Paraná, não é exigido formação exclusiva, sendo aceito um rol de dezenas de diplomas em áreas como, por exemplo, engenharia, física, química, biologia, geologia, contabilidade, entre outros. Não é, portanto, cargo de profissional da saúde para permitir extensiva cumulação, reproduz:";

(ii) "Ademais, a Polícia Científica do Estado do Paraná emitiu a Nota Técnica 001/2025, onde diz expressamente que a hipótese de cumulação de cargos e proventos públicos é apenas possível com cargo de magistério (vide nota técnica 001/25 em anexo). Além disso, o Judiciário do Estado do Paraná e PGE/PR já se manifestou diversas vezes sobre o tema e considerou indevida a interpretação extensiva para aplicar o art. 37, XVI, "c", da CF para os que ocupam o cargo de Perito Criminal, sob o argumento de que a lei estadual afastou expressamente essa possibilidade.";

(iii) "Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TJPR é robusta no sentido de apontar que os direitos inerentes a um cargo público podem ser modificados daqueles que já o ocupam, bastando, para isso, alterar o ato normativo instituidor. Ao reconhecer a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico geral do cargo ou carreira, a jurisprudência do STF deixa claro que as normas sobre a relação do servidor estatutário com a administração podem passar por alterações ao longo da vida funcional.";

(iv) "Portanto, a LC 258/2023 e o Egrégio TJPR não preveem exceções: todos os Peritos Criminais do QPPO do Paraná estão submetidos ao mesmo regime jurídico. Assim, ao que tudo indica, não há previsão legal para a acumulação de cargos que não o de magistério/professor, de modo que a utilização de interpretação extensiva para permitir o acúmulo em favor de determinados servidores constitui violação ao princípio da legalidade, que rege a Administração Pública.";

(v) "Apesar da legislação vigente, observa-se que o âmbito da Polícia Científica do Paraná está havendo a manutenção de 55 Peritos Criminais acumulando cargos públicos diversos do que a lei prevê.";

(vi) "Desde a égide da LC 258/2023, estima-se que os servidores citados receberam 28 meses de salários, com remuneração de aproximadamente R\$ 18.000,00 por servidor. Estima-se, portanto, o pagamento de R\$ 27.720.000,00 para servidores em cumulação diversa do que a lei prevê."

Por intermédio do Despacho nº 1600/25 (peça 08), determinei a manifestação prévia da Secretaria de Segurança Pública.

Atendendo ao Despacho, a SESP juntou petição às peças 13 a 15, da qual destaco os seguintes trechos:

(i) "Tão logo a Direção-Geral da Polícia Científica e esta Secretaria tiveram ciência dos indícios apontados — inclusive por expedientes anteriores do Ministério Público, foram adotadas medidas concretas de saneamento. Não se optou por uma defesa genérica da regularidade, mas sim pela instauração de 54 (cinquenta e quatro) protocolos administrativos distintos, individualizando a situação de cada servidor citado na denúncia, conforme esclarecido pelo Diretor-Geral da Polícia Científica (Anexo).";

(ii) "Essa medida demonstra o cumprimento do dever de tutotutela da Administração Pública (Súmula 473 do STF), mas com a cautela necessária de não suprimir direitos sem o devido contraditório. A Administração não ignorou o problema; ela o "processualizou" para resolvê-lo dentro da legalidade.";

(iii) "Portanto, a fiscalização primária da regularidade funcional dos peritos é competência do Diretor-Geral da Polícia Científica. Ao Secretário de Segurança cabe a supervisão de segundo nível (tutela), cobrando resultados e diretrizes, o que foi estritamente cumprido ao se determinar a abertura dos processos administrativos.";

(iv) "Dessa forma, a Comissão de Acúmulo de Cargos (CAC/SEAP) é a única instância administrativa dotada de competência legal para emitir parecer conclusivo e vincular a administração quanto à licitude ou não das acumulações.";

(v) "A denúncia alude a um suposto dano ao erário baseada na soma dos salários

pagos. Contudo, tal cálculo é precipitado. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, havendo a efetiva prestação do serviço público, o salário é devido, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, ainda que a acumulação venha a ser posteriormente declarada ilegal.";

(vi) "Todas essas análises estão sendo realizadas nos 54 processos já encaminhados. Cortar vencimentos ou demitir servidores sumariamente, baseando-se apenas na denúncia inicial e sem o crivo do contraditório (Art. 5º, LV, CF), seria uma ilegalidade que exporia o Estado a passivos judiciais certos.";

(vii) "A conduta de aguardar o pronunciamento técnico da SEAP e a finalização dos processos administrativos é, portanto, medida de prudência administrativa e respeito à legalidade, não de omissão.".

É o breve relato.

Considerando os fatos narrados pela SESP, na qual indica a competência da SEAP e do Diretor da Polícia Científica do Estado do Paraná, além da existência de processos administrativos tratando do tema, entendo pertinente a intimação de ambos para fins de esclarecimentos preliminares.

Diante do exposto, antes do recebimento da denúncia, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação da Secretária da Administração e da Previdência (SEAP), na pessoa de seu responsável legal e do Diretor-Geral da Polícia Científica do Estado do Paraná, a fim de que se manifestem sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 804022/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -30/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21[1], formulada por PIERRE LOURENCO DA SILVA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ em razão de possíveis irregularidades no processo administrativo municipal de nº 31.987/2024 e na Inexigibilidade de Licitação nº 036/2024, cujo objeto consistiu na contratação de apresentação artística do Cantor Zé Felipe, a ser realizada em 28 de julho de 2024, com duração mínima de 01h30min.

O objeto contratual compreendeu o cachê artístico, o transporte interestadual (aéreo e/ou terrestre) da equipe e de seus equipamentos, o abastecimento de camarim, hospedagem, alimentação, traslado local e a disponibilização de carregadores para carga e descarga do material da contratada. A apresentação foi realizada na estrutura montada para a festividade do aniversário do Município, no local denominado Praça de Eventos Mário Roque. O Contrato Administrativo nº 114/2024, celebrado em 12 de junho de 2024 entre o Município de Paranaguá e a empresa Forvibes Music LTDA, representante artístico do cantor, foi firmado pelo valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Inicialmente, o representante sustenta, que a dotação orçamentária municipal era de R\$ 1.142.000,00 (um milhão e cento e quarenta e dois mil reais), tendo havido posterior complementação de aproximadamente R\$ 2.562.000,00 (dois milhões e quinhentos e sessenta e dois), o que resultou em elevada concentração de recursos direcionados à realização de shows e eventos festivos às vésperas das eleições municipais de 2024.

Segundo alega, tal circunstância teria caracterizado a utilização da máquina pública para promoção indireta da gestão municipal e de seu chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, que veda o uso promocional, em favor de candidato, partido ou coligação, de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público.

Sustenta, ainda, que houve violação ao art. 73, inciso VI, alínea "b", da referida lei, o qual proíbe, nos três meses que antecedem o pleito, a publicidade institucional de atos, programas, obras e serviços, afirmando que no evento ocorreram discursos, inaugurações e exaltação de feitos governamentais. Ademais, destaca que o art. 75 da Lei nº 9.504/1997 veda, nesses três meses, a contratação de shows artísticos custeados com recursos públicos quando vinculados a inaugurações. Afirma que a ordem de compra do show do cantor Zé Felipe está datada de 15 de julho de 2024, portanto dentro do período vedado, considerando que as eleições municipais ocorreram em 6 de outubro de 2024.

Ao final, requereu o recebimento da representação, com a instauração de procedimento investigatório para apuração das condutas atribuídas ao ex-Prefeito Marcelo Roque e à ex-Secretária Municipal de Cultura e Turismo Maria Angela Plahtyn Torres e, se confirmadas as irregularidades, a aplicação das sanções legais cabíveis, inclusive multa, responsabilização por improbidade administrativa e demais consequências previstas na legislação de regência.

Por fim, por meio da Petição Intermediária nº 2560/26, requereu a tramitação prioritária do feito, juntando aos autos cópia de sua carteira da OAB/PR.

É o relatório.

Com fundamento no artigo nº 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ previamente à análise do juízo de admissibilidade.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça 3.

b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o ex-Prefeito Marcelo Roque e a ex-Secretária Municipal de Cultura e Turismo Maria Angela Plahtyn Torres, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação quanto aos fatos questionados.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº

87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].
Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -760530/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO,

VALDECIR BIASEBETTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-31/26

DESPACHO

Trata-se de Representação amparada no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, com pedido de liminar, ofertada por MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 37.668.400/0001-80, com sede a Rua MARG PR 170, Km 52, Esquina Com Hipolito Aires de Arruda, 1, Bairro Lindouro, Cidade de Pinhão-PR, em face da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, lançado pelo Município de Pinhão, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia para reformas dos banheiros e vestiários do ginásio Rubens Spengler com área total de 244,47m², localizada na Rua Gumercindo Ferreira dos Santos, nº 434, Bairro São José - Município de Pinhão, conforme Edital e anexos”, com sessão de abertura designada para 02/12/2025.

Em suma, são invocados os seguintes pontos de irregularidades:

(i) 9.1. a proposta eletrônica, anexos e os documentos de habilitação deverão ser inseridos previamente na plataforma da BLL pelos concorrentes e não somente pelo licitante vencedor;

(ii) as exigências para habilitação descritas nos itens 18.1.7.6, 18.1.7.7, 18.1.7.8, 18.1.7.9 do edital, ferem o princípio da competitividade e do julgamento objetivo.

O Representante narra, ainda, que apresentou pedido de impugnação aos termos do edital supramencionado, contudo, alega que o Agente de Contratação a julgou intempestiva, por entender que o prazo derradeiro para protocolização era o dia 26/11/2025 e não 27/11/2025, como apresentada, uma vez que a abertura da concorrência se daria no dia 02/12/2025.

Enfatiza que mesmo considerando intempestiva a impugnação, o Agente de Contratação respondeu aos questionamentos elaborados e transcritos abaixo.

“a.1) o item 9.1 do edital, seja alterado para que apenas o vencedor apresente a documentação de habilitação conforme o art. art. 63, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

a.2) Que as exigências para habilitação descritas nos itens 18.1.7.6, 18.1.7.7, 18.1.7.8, 18.1.7.9 do edital, sejam alteradas para que as mesmas sejam apresentadas para fins de assinatura do contrato, assim aumentando o caráter competitivo do certame e possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa para o Município;

a.3) Seja incluído na planilha orçamentária a Administração Local, e limpeza da obra de forma detalhada conforme o Acórdão n.º 1195/2025, Tribunal Pleno do TCE-Pr.” Ressaltou que, na resposta a impugnação, foi apresentada fundamentação vaga aos itens do edital nº a.1 e a.2, sendo que o item a.3, de “maior relevância”, não foi respondido.

Ao final, a empresa petionária requereu fosse determinada a suspensão imediata do processo na fase que se encontra, pleiteando confirmação via sentença meritória do motivo ensejador, consistente na anulação parcial dos termos do certame, com consequentes correções necessárias nos itens do edital, bem como determinação ao Município de inclusão, “na planilha orçamentária a Administração Local, e limpeza da obra de forma detalhada conforme o Acórdão n.º 1195/2025, Tribunal Pleno do TCE-Pr”.

Por seu turno, o Relator, após análise do peticionamento e documentos juntados pela Empresa licitante, indeferiu medida cautelar inaudita altera pars, determinando a intimação do Município, Despacho 1760/25 – GCAZ (peça 10), para que se pronunciasse no prazo legal.

Em acato ao citado Despacho, o jurisdicionado peticionou na peça 14, pontuando, em suma, que a controvérsia submetida ao TCE-PR não envolve ilegalidade material do edital, mas sim, divergência interpretativa quanto ao prazo para apresentação de impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como questionamentos acessórios acerca de aspectos formais do edital.

Alega que a empresa representante não realizou contagem regressiva própria do prazo legal de 3 (três) dias para impugnação do edital, vindo a protocolar a impugnação no dia 27/11/2025, de forma intempestiva, considerando que o evento ocorreria no dia 02/12/2025.

Segundo a jurisdicionada, a impugnação deveria ser apresentada no dia 26/11/2025, conforme contagem reproduzida infra:

“No caso concreto sessão pública designada para 02/12/2025 (terça-feira);

Exclui-se o dia da sessão;

Contagem dos 3 dias úteis anteriores:

01/12/2025 (segunda-feira)

28/11/2025 (sexta-feira)

27/11/2025 (quinta-feira)”

Quanto ao questionamento da licitante de que ausente a rubrica específica referente à chamada “Administração Local” na planilha orçamentária, alega que “No caso concreto, trata-se de obra de escopo definido e complexidade limitada, inexistindo imposição legal automática para destaque específico dessa rubrica.”, requerendo ao final indeferimento da representação.

Após apertada síntese, decido.

Em cotejo às informações trazidas nos autos, RECEBO A REPRESENTAÇÃO em apreço, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21, bem como dos artigos 303 e 344 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º5, do Regimento Interno.

Em relação aos fatos, há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, sendo crível a análise pormenorizada desta Corte de Contas. Quanto ao pedido de urgência, após ponderação da manifestação da jurisdicionada, INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, em vista que, embora o Agente de Contratação tenha reputado intempestiva a impugnação apresentada, os pontos de questionamento foram abordados e respondidos, conforme Resposta Pedido de Impugnação em Licitação juntado na peça 7 pelo próprio licitante.

Assim, em um primeiro momento, indefiro a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de, eventualmente, em momento futuro, proceder à revisão do juízo aqui exteriorizado.

Recebida a presente Representação e assegurado o contraditório às partes representadas, determino o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para a devida instrução processual, e, após, siga o feito ao Ministério Público de Contas (MPC), a fim de que se manifeste mediante parecer conclusivo.

Após, retornem conclusos ao Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -779249/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-JOELMA DAMASCENO DEMENECK, MUNICIPIO DE

JURANDA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-32/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos após a manifestação do Município de Juranda, à peça 12, na qual informa ter regularizado as questões indicadas na peça inicial.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do autor da representação, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, sobre as alegações do município e a possibilidade de encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -148478/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -276/25
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação à aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica, em razão da ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024, sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

No que se refere ao mencionado Relatório, que também se manifesta acerca da falta de contabilização dos valores nele informados, especificamente daqueles registrados na conta contábil 1211208, conforme apurado na Instrução Técnica n.º 1.869/25 (peça n.º 26), bem como em consulta no SIM-AM (posição em 31/10/2025).

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
 BALANÇO PATRIMONIAL
 10/2025

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	44.458.046,84	42.160.512,67	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	44.458.046,84	42.158.919,67	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Divida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Divida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	177.920.102,78	163.824.714,69
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoque	0,00	1.593,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	177.920.102,78	163.824.714,69
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	72.067,00	72.067,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	177.920.102,78	163.824.714,69
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Divida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
Divida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoque a Longo Prazo	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos	0,00	0,00			
Participações Permanentes	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S) FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE na pessoa de seu atual representante legal.

PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S) ADELAIDE DA CRUZ VIANA.

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Contas para nova instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas para novo parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -256289/25
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, DAYANE GOUVEIA OCHMAN, EVERTON BARBIERI, JOSE CARLOS BARALDI, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -277/25
DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
------------	----------------------

CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal.
 EVERTON BARBIERI, Presidente (01/01/2025 a 31/12/2025);
 JOSE CARLOS BARALDI, ex-Presidente (01/01/2024 a 31/01/2024);
 DAYANE GOUVEIA OCHMAN, atual Controladora Interna (17/04/2024 a 31/01/2025); e
 MARCOS JOSE DO NASCIMENTO GONÇALVES, ex-Controlador Interno (01/01/2024 a 16/04/2024).

DECISÃO AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO PRAZO por 15 (quinze) dias, conforme pedido constante na peça n.º 50, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo.
 Publique-se.
 Curitiba, 12 de janeiro de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -271954/25
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO:-MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -279/25
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 1877/25 da Coordenadoria de Contas, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONCORDA com a Unidade Técnica.	CONTAS

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Diante das informações prestadas pelo requerente (peças n.º 19 a 22) e pela Unidade Técnica, que comprovam o atendimento ao Acórdão n.º 2484/25 – S1C, AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Contas;
 2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.
- Curitiba, 14 de janeiro de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



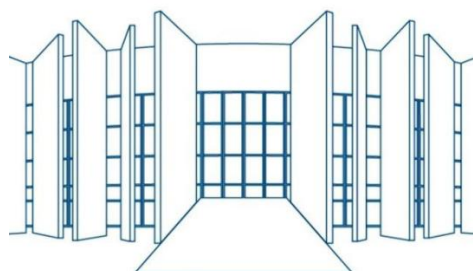
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 819526/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JACIR DANELLI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3/26
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1/26
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº 43/26-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 14 de janeiro de 2026.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora- 51.729-1
DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº76/2026
Processo Nº: 13960/26
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 10:18:48
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº77/2026
Processo Nº: 492295/23
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 10:35:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANA MARIA TREVISOL FONTANA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº78/2026
Processo Nº: 821080/24
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 10:41:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUCIMAR FERREIRA CARDOSO NEIA, LUIZ PEREIRA KEPPEM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº79/2026
Processo Nº: 3311/26
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 10:48:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EVELIZE SCHUEDA MENEZES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº80/2026
Processo Nº: 480455/22
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 10:51:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ALISON WILLYAN DOS SANTOS ZIOTTI, CRISTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, DEISEMARA QUIROGA DA SILVA, FAGNER DIEGO DRIUSSI, FERNANDA DE MORAIS MENDES, JOSIANE NORBERTO DIAS, KAROLINA RIBEIRO, LAIS DA SILVA SOUZA, LARISSA ROSA SILVA SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº81/2026
Processo Nº: 9594/25
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 10:59:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: AMARA LUCIANA TERUEL SILVEIRA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANGELICA FELIZARDO ZANELLA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA FERNANDA MANFRIN, CAROLINE SAUKA DA SILVA, DANIELA DOS SANTOS, DEBORA APARECIDA ESPIRANDELLI DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE JESUS, ELAIS FERREIRA E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 163766/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº82/2026
Processo Nº: 125869/25
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 11:11:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: ALINE ELAINE PORTELA, ANGELA FRANKEN GAZOLA, CAMILA KLEIN BACK, CATHERINE TOIGO MARCON, GILBERTO MARSARO, JAQUELINE APARECIDA TOIGO, JULIANA DE OLIVEIRA CIGERCE, MAISA ALENCAR SOUZA DA SILVA, MARTA DOMINGOS DE OLIVEIRA, MICHELE REIZNER SCHIRRMANN E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 801999/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº83/2026
Processo Nº: 137867/25
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 11:20:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ADIR SOARES MARTINS, ALAN WUNDERLICH, ALDO MARCOS BARP, AMANDA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE, ANDREA SILVA DE LIMA, ANDREI NICOLAICO, ANDREIA SILVA DOS SANTOS, ANDRESSA RIBEIRO, ANTONIO MARCELO CORDEIRO, ANTONIO VANDERLEI BUHRER E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 439467/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº84/2026
Processo Nº: 149598/25
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 11:27:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: ANA CARDOZO DE ALMEIDA, ANA MARIA ZEFERINO, ANA PAULA RAUTTA, BRUNA KUPICKI, CAROLINA BONIN, DAIANI DE OLIVEIRA, ERNANDA STEPANIAK DE BARROS, FERNANDA LETICIA DE OLIVEIRA, FERNANDO ALBERTO CADORE, GESSI LINI E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 670339/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº85/2026
Processo Nº: 150499/25
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 11:38:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: ALESSANDRA NASCIMENTO, ANA LUCIA TOMASIN, ANDREIA RAGADALI DEZAN, BRUNO VALMOR TRINDADE LEAL PETTENON, CAMILA TAIS DAL CORTIVO, DJENIFER CLARINDA DA SILVA DA ROSA, ELEN MAIARA FAVERO, ELENICE MISTURA, ELIANA VARGAS BENTARK, FERNANDO

ALBERTO CADORE E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº86/2026

Processo Nº: 11401/26
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 11:40:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº87/2026

Processo Nº: 67571/25
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 11:47:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: AMANDA FLORENCIO BRUNO, ANA CAROLINA PEREIRA DA CUNHA GASPARETI, ANA PAULA JOANA CAVALHERI, GEOCLEBSON DA SILVA PEREIRA, GILSON BRAGANCA DA SILVA, JHONATAN LEAL DE CARLOS, KARINA EDUARDA COELHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CARDOSO COSTA, MARLON FABRICIO SOUZA STOCHI, MUNICÍPIO DE PÉROLA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 757434/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº88/2026

Processo Nº: 15177/26
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 12:55:24
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº89/2026

Processo Nº: 794280/25
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 13:01:52
Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº90/2026

Processo Nº: 13131/26
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 14:20:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: KOBEST COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº91/2026

Processo Nº: 13425/26
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 14:32:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº92/2026

Processo Nº: 14715/26
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 14:38:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 13425/26, de REPRESENTAÇÃO DA

LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº93/2026

Processo Nº: 808539/25
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 15:28:24
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº94/2026

Processo Nº: 808393/25
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 15:32:13
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº95/2026

Processo Nº: 808512/25
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 15:33:35
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº96/2026

Processo Nº: 808504/25
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 15:34:48
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº97/2026

Processo Nº: 11215/26
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 15:38:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº98/2026

Processo Nº: 808474/25
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 15:44:33
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº99/2026

Processo Nº: 14952/26
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 16:27:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: GUSTAVO DAMMSKI BONK, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº100/2026

Processo Nº: 807486/25
Data e hora da distribuição: 14/01/2026 17:45:24

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº101/2026

Processo Nº: 808644/25

Data e hora da distribuição: 14/01/2026 17:46:53
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº102/2026

Processo Nº: 808563/25

Data e hora da distribuição: 14/01/2026 17:48:04
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº103/2026

Processo Nº: 808571/25

Data e hora da distribuição: 14/01/2026 17:49:06
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-798226/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-17/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 148/26 - COAP peça nº 51: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-163131/22

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RUTE MARLI FRANKE, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-18/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 123/26 - COAP peça nº 22:

- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-816470/25

ORIGEM-CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-LAURINDO SPEROTTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-19/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 93/26 - COAP peça nº 32:

- CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-799800/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO-DIEGO JARDIM PERGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-20/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 149/26, nº 140/26 e nº 139/26 - COAP peças nº 32, 33 e 34:

- MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-650523/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADROALDO HOFFELDER, CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, LEONI LORENZETTI BELLE, MAXIMINO BELLE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-21/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 176/26 - COAP peça nº 17:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-223495/22

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DARCI CABRAL COMAR, OSVALDECIR COMAR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-22/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 177/26 - COAP peça nº 16:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de janeiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-399801/22
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, PEDRO BARBOSA NETO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA,
WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-23/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz
PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 152/26 - COAP peça nº 15:
- Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de janeiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-12852/26
ENTIDADE:-ANDRÉ LUIZ LIEVORE
INTERESSADO:-ANDRÉ LUIZ LIEVORE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-58/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por André Luiz Lievore, inscrito no
CPF 556.713.499-15, mediante o qual solicita com urgência a emissão de Certidão
Explicativa relacionada ao seguinte apontamento:

“Processo nº 269622/22 Decisão: Acórdão nº 2914/2022 (STP) Sanção/registo:
Conta julgada irregular — Exercício de 2017 — sem imputação de débito — vigente
nesta data”.

Informa que a certidão se faz necessária para fins de contratação em órgão público,
especificamente junto à Câmara Municipal de Cornélio Procopio, oportunidade em
que deverá ser apresentado “documento formal que esclareça, de maneira objetiva,
o teor e o alcance do registro acima indicado, incluindo, se possível, a informação de
que não houve imputação de débito no referido julgamento”.

Requer, ainda, que “a certidão contenha, sempre que aplicável, a identificação do
processo e do acórdão, a natureza do julgamento, o exercício a que se refere, e a
situação atual do registro, para permitir a adequada análise pela administração
pública contratante”.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Medidas
Executórias para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2],
ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-
Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a
ser prestadas pela unidade técnica.

Expedida a referida certidão, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria
de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e,
após, para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto
no art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos
termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior
arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete
ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-
Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON
CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma
prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o
petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos
requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete
ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-5985/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ALBERTO LUIZ CAITANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-64/26

Por meio da petição juntada à peça 8 o interessado requer o arquivamento do feito
informando, para tanto, que após a protocolização do presente expediente a entidade
representada “analisou a impugnação apresentada e acatou os argumentos nela
contidos, promovendo as devidas correções no procedimento questionado”.

Em razão disso, observa que “o ato impugnado foi revisto e adequado, sanando
completamente as irregularidades inicialmente apontadas e eliminando qualquer
prejuízo ao erário ou afronta às normas legais aplicáveis”, não subsistindo
controvérsia a ser apreciada por este Tribunal.

Deste modo, e considerando que este processo ainda não havia sido distribuído a
relator, acolho o requerimento formulado pelo interessado e determino o
encerramento do feito por perda superveniente do objeto da presente Representação.
Pelo exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-805894/25
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-84/26

Retornam os autos com o Despacho nº 15/26 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Rolândia ao processo nº 385950/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 300/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2026.

-assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 11/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13471/26-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ISABEL MOREIRA KLÜCK, Matrícula nº 51.851-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 6 de janeiro a 4 de julho de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 12/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13480/26-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 19 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 13/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 13226/26, resolve
DESIGNAR

o servidor OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, Matrícula nº 50.267-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº 50.800-4, no exercício das atribuições de Gerente de Compras e Almojarifado, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 12 a 25 de janeiro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 14/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 14605/26, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve
CONCEDER

a SERGIO MAURICIO DE LIMA, Matrícula nº 51.177-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Sistemas de Análises da Fiscalização - NUSAF, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 014/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CRP TECNOLOGIA EIRELI – CNPJ 06.329.188/0001-00.
PROCESSO N.º: 69969-5/25.
OBJETO: Acréscimo quantitativo e qualitativo, consistente no aumento de itens constantes do contrato, bem como na inclusão de itens adicionais necessários à adequada execução da solução de rede óptica corporativa, no valor de R\$ 833.632,72 (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), equivalente a 21,33% do valor inicial atualizado do contrato.
VALOR: Com a alteração, o valor da contratação passa a ser de R\$ 4.876.048,91 (quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quarenta e oito reais e noventa e um centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 15 de janeiro de 2026.

EXTRATO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL DO CONTRATO Nº 16/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: TORO ELEVADORES LTDA – EPP, CNPJ n.º 36.654.449/000110.
PROCESSO N.º: 34243-9/23.
OBJETO: Este termo tem por objeto a Rescisão Unilateral do Contrato nº 16/2024, prestação de serviços de fornecimento e instalação de 2 (dois) elevadores de passageiros, localizados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estrado do Paraná (TCE/PR) incluindo a desmontagem e destinação adequada dos 3 elevadores existentes.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 137, inciso I c/c art. 138 inciso I da Lei nº 14133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 15 de janeiro de 2026.

EXTRATO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 17/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: TORO ELEVADORES LTDA – EPP, CNPJ n.º 36.654.449/000110.
PROCESSO N.º: 34243-9/23.
OBJETO: Este termo tem por objeto a Rescisão Consensual do Contrato nº 17/2024, para prestação de manutenção normal (preventiva) e emergencial (corretiva), e conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 02 (dois) elevadores, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inciso II, do art. 138, da Lei nº 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 12 de janeiro de 2026.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno